

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 439/2004

de 30 de Abril

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, prevê, no artigo 41.º, a revalorização da base de cálculo das pensões, a qual deve ser actualizada de acordo com critérios estabelecidos em diploma legal. Ora, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001, consideradas na determinação da remuneração de referência para o cálculo das pensões, são actualizados, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, em conformidade com tabela estabelecida por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

Por seu turno, o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Compete, pois, ao Governo determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2004, os quais constam da tabela anexa ao presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social são os constantes da tabela publicada em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A referida tabela aplica-se, igualmente, nas situações seguintes:

- À actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- Ao cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- À actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com salários em

atraso, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho;

- À actualização das remunerações para efeito de determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo regime do seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;

- Às situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º É revogada a Portaria n.º 283/2003, de 31 de Março.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 1 de Abril de 2004. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 6 de Abril de 2004.

ANEXO

Tabela aplicável em 2004

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coeficientes
Até 1951	85,992 1
1952	85,992 1
1953	85,225 1
1954	84,464 9
1955	81,687 5
1956	79,385 3
1957	78,135 2
1958	76,904 7
1959	75,992 8
1960	73,994 9
1961	72,615 2
1962	70,775 1
1963	69,523 7
1964	67,172 6
1965	64,963 8
1966	61,694 1
1967	58,588 9
1968	55,272 5
1969	50,708 7
1970	47,658 6
1971	42,590 3
1972	38,508 4
1973	34,048 1
1974	27,216 7
1975	23,625 6
1976	19,688 0
1977	15,453 7
1978	12,656 6
1979	10,190 5
1980	8,739 7
1981	7,283 1
1982	5,950 2
1983	4,741 2
1984	3,666 8
1985	3,073 6
1986	2,751 7
1987	2,515 2
1988	2,294 9
1989	2,038 1
1990	1,797 3
1991	1,613 4
1992	1,481 5
1993	1,391 1
1994	1,322 3
1995	1,270 3
1996	1,232 1
1997	1,205 5

Anos	Coefficientes
1998	1,173 8
1999	1,147 5
2000	1,116 2
2001	1,069 2
2002	1,033 0
2003	1,000 0
2004	1,000 0

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 20/2004

O Despacho Normativo n.º 17/2003, de 17 de Abril, aprovou o Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

Tendo em conta que a fase formativa teórica está desajustada, face aos padrões formativos praticados a nível europeu, é imperioso proceder a uma reformulação desta fase, orientado-a para os aspectos práticos e operacionais do controlo de fronteiras, de forma a proporcionar a aquisição de conhecimentos técnicos indispensáveis a um melhor desempenho das funções de investigação e fiscalização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, e ouvido o Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, determino o seguinte:

Os artigos 4.º, 9.º, 10.º e 18.º do Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 17/2003, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
2 — O plano e a formação da fase formativa teórica do estágio e disciplinas que a integram relevantes para efeitos de avaliação e classificação constam do mapa anexo ao presente Regulamento.

3 — Os programas correspondentes a cada uma das disciplinas serão aprovados por despacho do director-geral do SEF, mediante proposta do coordenador do estágio.

Artigo 9.º

[...]

1 — Durante a fase formativa teórica, os estagiários serão submetidos a provas para os efeitos de avaliação de conhecimentos em cada disciplina, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma prova escrita final nas disciplinas que integram o grupo I.

2 —
3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A classificação dos estagiários em cada uma das disciplinas será graduada de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final da fase formativa teórica será a resultante da média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das disciplinas que compõem os grupos I e II.

Artigo 18.º

[...]

Determinam a reprovação no estágio:

- a)
- b)
- c)
- d) A obtenção, na fase formativa teórica, de uma nota inferior a 10 valores, sem arredondamento, em cada uma das seguintes disciplinas:

Direito Constitucional;
Direito de Estrangeiros;
Direito Penal e Processual Penal;
Técnicas Policiais;
Análise de Informação;
Análise Documental;
Armamento e Tiro;

- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Fase formativa teórica do estágio probatório

Disciplina	Número de horas
Grupo I	
União Europeia e Direito Comunitário	20
Direito Constitucional	12
Direito Administrativo I e II	15
Direito Penal e Processual Penal I e II	30
Direito de Estrangeiros I	45
Direito de Estrangeiros II	45
Direito de Asilo	15
Legislação Internacional	20
Aspectos Práticos de Controlo de Fronteiras	25
Psicologia Aplicada	15
Sociologia das Migrações	10
Direitos do Homem e Ética Profissional	8
Segurança	10
Inglês I e II	30
Aspectos Gerais da Administração Pública	15
Grupo II	
Organização de Processos	25
Análise Documental	30
Dactiloscopia	10
Técnicas Policiais	80
Análise de Informação	30
Criminalidade Organizada	20
Informática	25
Cooperação e Coordenação com Outras Entidades	10
Educação Física e Defesa Pessoal I e II	55
Armamento e Tiro	30

Ministério da Administração Interna, 23 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna.